



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 13 de junho de 19 91ACORDÃO Nº 101-81.699

Recurso nº: - 62.800 - IRF - ANO: 1986

Recorrente: - METALMOLD PRODUTOS PARA METALURGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - (SP).

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALMOLD PRODUTOS PARA METALURGIA E COMÉRCIO LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 13 de junho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,

V.V.

CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'N', located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13884-000.302/90-14

RECURSO Nº: 62.800

ACORDÃO Nº: 101-81.699

RECORRENTE: METALMOLD PRODUTOS PARA METALURGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1986, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, c/c o art. 544, II do RIR/80, em consequência de omissão de receita, de rendimentos obtidos em operações financeiras de curto prazo, efetuadas no Banco Real S/A., objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência, tempestivamente, a interessada postulou a sustação do feito até o desfecho final a ser dado ao processo principal, por ser do mesmo decorrente.

Após o pronunciamento do autor do procedimento veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração, ao fundamento de que se trata de ação fiscal reflexiva e o processo principal encontra-se julgado em 1ª instância, onde foi mantido o lançamento.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 21, no qual requer seja sus-
~~tado o seu julgamento, até a decisão do processo matriz.~~

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.699

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 13884-000.300/90-81, que a recorrente, no período-base de 1986, exercício de 1987, omitiu receitas na forma explicitada no relatório supra.

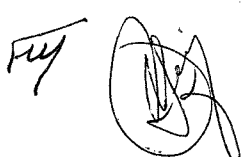
O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 98.761), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, confirmado a irregularidade apontada, que causou reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão nº , de

A partir da vigência do Dec.-lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

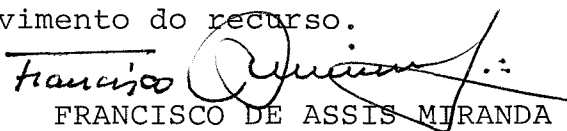
Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no feito matriz.

v.v.



Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

